

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.456 - SP (2020/0027331-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM
EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) -
SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E
OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESP
1.925.456/SP. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida:
"Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997
em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e
8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de
eventual imposição de penalidade".

2. Recurso Especial do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos
Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP submetido ao regime dos arts.
1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Brasília, 1º de junho de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 1.925.456 - SP (2020/0027331-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM
EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) -
SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E
OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281. 1. IRDR. Multas por não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no §

Superior Tribunal de Justiça

7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada. 2. IRDR. Tese. “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”. 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido.

Embargos de Declaração rejeitados à fl. 1.036.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 986-1.008, e-STJ), o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP sustenta ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 257, §§ 7º e 8º, 280, IV, 281, parágrafo único, II, e 282, *caput* e § 3º, da Lei 9.503/1997.

Defende a reforma do acórdão recorrido, "reconhecendo-se expressamente a necessidade de dupla notificação em caso de aplicação de qualquer penalidade prevista na lei 9.503/97, especialmente, naquilo que interessa ao julgamento, aquela prevista no art. 257, § 8º do CTB, fixando-se a seguinte tese: 'Devem ser integralmente observados os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, sendo indispensável a notificação da infração e a notificação de eventual imposição de penalidade'" (fl. 1.008, e-STJ).

Já no apelo nobre de Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Candido da Silva (fls. 1.104-1.129, e-STJ), afirma-se ter havido afronta aos arts. 257, § 8º, 280, 281 e 282 do CTB e divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões do STJ a respeito da matéria. Agui-se "ser necessária a dupla notificação, respeitada a disposição legal

Superior Tribunal de Justiça

do CTB (artigos 257, 280, 281 e 282), bem como Súmula 312 do STJ, e não adotada interpretação pelo TJSP em sentido diverso" (fl. 1.111, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.316-1.332, e-STJ), os recursos foram inadmitidos na origem (fls. 1.345-1.348 e 1.349-1.351, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravos (fls. 1.354-1.361 e 1.363-1.384, e-STJ), os quais foram distribuídos a este Relator subscritor, que proferiu, a um primeiro momento, decisão conhecendo das irresignações para dar provimento aos Recursos Especiais (fls. 1.546-1.550).

Ato contínuo, foram apresentados Embargos de Declaração pelo Sindloc/SP (fls. 1.552-1.553), bem como Agravo Interno pela Municipalidade de São Paulo (fls. 1.556-1.561), o qual foi recebido como Aclaratórios pelo Relator.

Às fls. 1.598-1.599, o Ministro subscritor acolheu os referidos Embargos Declaratórios para tornar sem efeito a decisão anterior e determinar a remessa dos autos à Comissão Gestora de Precedentes, haja vista tratar-se de recursos interpostos contra acórdão que julgou o mérito do IRDR.

Nesse diapasão, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deu provimento aos Agravos, determinando sua conversão em Recursos Especiais (fls. 1.603-1.606).

O Ministério Público Federal opina pela admissibilidade da tramitação do recurso como representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE, APRECIOU AS QUESTÕES JURÍDICAS OBJETO DO RECURSO ESPECIAL AVIADO. II – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1.036 DO CPC/2015 E 256 DO RISTJ. III – PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, DE FLS. 986/1008, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Petição da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV, às fls. 1.619-1.657, pugnando, em suma:

Superior Tribunal de Justiça

A Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (“ANAV”) é, consoante o seu Estatuto Social, uma associação de direito privado sem fins lucrativos, de âmbito nacional, que, desde 2009, atua como representante institucional do setor de locação de veículos, apoiando ações e programas que promovam o seu crescimento no país de forma consistente e sustentável. A associação tem como finalidade “defender interesses de seus associados” – todas empresas de aluguel de veículos e de gestão de frota – e do setor em que atuam “junto ao Poder Público – Executivo, Legislativo e Judiciário –, agências e outros órgãos oficiais, e organizações do setor e da sociedade civil”³, visando o aprimoramento do mercado e o melhor atendimento aos consumidores (arts. 1º e 3º do seu Estatuto Social - doc.2)

A ANAV também tem como objetivos a consolidação da cultura da locação de veículos e o estímulo à ampliação dos investimentos de suas associadas, tudo a contribuir com o desenvolvimento econômico do país⁴. Nesse sentido, a atuação da ANAV, associação de idoneidade indiscutível⁵, envolve uma colaboração constante com diversos setores da sociedade civil e com órgãos públicos, que exercem, ou que possam exercer, alguma influência no mercado em questão.

7. Dentre as suas 24 associadas em todo o território nacional figuram as principais empresas de aluguel de veículos do país, tais como a LOCALIZA, MOVIDA e UNIDAS (doc. 3).

(...)

Diante do exposto, certo de que sua participação neste feito contribuirá para a formação do convencimento desse e. Tribunal em tema de sensível e relevante interesse público, e ressaltando expressamente o direito de se manifestar sobre o mérito da matéria após a sua admissão, a ANAV confia em que V.Exa., com fundamento no art. 256-J do Regimento Interno desse e. STJ, deferirá a sua intervenção neste processo como *amicus curiae*, para o fim de, respeitosamente, auxiliar na análise dos debates fundamentais para o julgamento do tema.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 1.925.456 - SP (2020/0027331-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM
EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) -
SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E
OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP
1.925.456/SP. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida:
"Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997
em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e
8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de
eventual imposição de penalidade".

2. Recurso Especial do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos
Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP submetido ao regime dos arts.
1.036 e seguintes do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2021.

Cuida-se de irresignação contra o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.”

In casu, busca-se uniformizar o entendimento acerca da necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor.

Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada pelo Tribunal *a quo*, desnecessária dupla notificação – ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração – quanto a essa penalidade específica. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.3.2021; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.6.2020; AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; e REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017.

De antemão, admite-se a ANAV como *amicus curiae*, haja vista a representatividade adequada da associação requerente e a pertinência entre os seus objetivos institucionais e o tema objeto dos Recursos Especiais em exame. Confia-se que a ANAV poderá contribuir com subsídios relevantes ao julgamento do feito.

No presente caso foram interpostos três Recursos Especiais, com similitude das alegações. Entretanto, para fins de admissibilidade de recurso como representativo da controvérsia, entendo que o apelo especial do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP debate mais amplamente as teses suscitadas por todos os recorrentes, além da realização do efetivo cotejo analítico para comprovação da divergência jurisprudencial.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito dos arts. 1.036 do CPC/2015 e 256 do RISTJ.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual previdenciário.

Pelo exposto, **proponho que o Recurso Especial do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "**Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade**".

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É o **voto**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0027331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.925.456 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1001002878-23.2017.8.26.0053 10010028782320178260053 1002675-61.2017.8.26.0053
10026756120178260053 1002817-65.2017.8.26.0053 10028176520178260053
1002818-50.2017.8.26.0053 10028185020178260053 1002821-05.2017.8.26.0053
10028210520178260053 1002824-57.2017.8.26.0053 10028245720178260053
1002848-85.2017.8.26.0053 10028488520178260053 1002853-10.2017.8.26.0053
10028531020178260053 1002856-62.2017.8.26.0053 10028566220178260053
1002870-46.2017.8.26.0053 10028704620178260053 1002878-23.2017.8.26.0053
10028782320178260053 1002893-89.2017.8.26.0053 10028938920178260053
1002944-03.2017.8.26.0053 10029440320178260053 1002945-85.2017.8.26.0053
10029458520178260053 1002946-70.2017.8.26.0053 10029467020178260053
1002947-55.2017.8.26.0053 10029475520178260053 1002948-40.2017.8.26.0053
1002948-40.2017.8.26.0053, 10029484020178260053 1002949-25.2017.8.26.0053
10029492520178260053 1047778-28.2016.8.26.0053 10477782820168260053
1047784-35.2016.8.26.0053 10477843520168260053 1047787-87.2016.8.26.0053
10477878720168260053 1047797-34.2016.8.26.0053 10477973420168260053
1047803-41.2016.8.26.0053 10478034120168260053 1047808-63.2016.8.26.0053
10478086320168260053 1047812-03.2016.8.26.0053 10478120320168260053
1047815-55.2016.8.26.0053 10478155520168260053 1047819-92.2016.8.26.0053
10478199220168260053 1047824-17.2016.8.26.0053 10478241720168260053
1053462-31.2016.8.26.0053 10534623120168260053 1053463-16.2016.8.26.0053
10534631620168260053 1053466-68.2016.8.26.0053 10534666820168260053
1053469-23.2016.8.26.0053 10534692320168260053 1053470-08.2016.8.26.0053
10534700820168260053 1053543-77.2016.8.26.0053 10535437720168260053
105447-62.2016.8.26.0053 1054476220168260053 21874722320178260000 303/2017
3032017

Sessão Virtual de 26/05/2021 a 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM EST SP
ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482
RECORRENTE : DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA

Superior Tribunal de Justiça

RECORRENTE : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO E OUTRO(S) - SP371280
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET -
SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
INTERES. : HENRIQUE SERAFIM GOMES
INTERES. : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - SP260579
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TARANTI E OUTRO(S) - SP174171

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: “Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.